

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 3/2021/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos requerida pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras na sequência da greve decretada pelo Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, para o período entre as 00h00 e as 24h00 do dia 7 de maio de 2021.

ACÓRDÃO

I – Os factos:

1. O Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SCIF/SEF) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período compreendido entre as 00.00 e as 24.00 do dia 07 de Maio de 2021, abrangendo o pessoal da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras em todos os locais de trabalho, no qual se indica a seguinte proposta de serviços mínimos:

PF001 – Aeroporto Humberto Delgado

Turno da manhã 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 9 Inspetores

Turno da tarde 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 6 Inspetores

Turno da noite 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 4 Inspetores

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

PF002 – Aeroporto de Faro

Turno da manhã 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 4 Inspetores

Turno da tarde 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 4 Inspetores

Turno da noite 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 2 Inspetores

PF003 – Aeroporto Francisco Sá Carneiro

Turno da manhã 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 4 Inspetores

Turno da tarde 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 3 Inspetores

Turno da noite 3 Inspetores

PF004 – Aeroporto da Madeira

Turno da manhã 2 Inspetores

Turno da tarde 2 Inspetores

Turno da noite 1 Inspetores

RESTANTES POSTOS DE FRONTEIRA E GRUPOS OPERATIVOS SEF - 1

Inspetor por turno (independentemente da categoria).

2. Em face do aviso prévio, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SÉF) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.
3. Assim, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho, realizou-se na DGAEP, no dia 27 de Abril de 2021, uma reunião

com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, na qual estiveram presentes o SEF e o SCIF-SEF.

4. As partes não lograram chegar a acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar uma vez que o SCIF-SEF assumiu os seguintes serviços mínimos quanto ao Aeroporto Humberto Delgado:

PF001 – Aeroporto Humberto Delgado

Turno da Manhã 1 Insp. Coordenador ou 1 Insp. Chefe / 11 Inspectores

Turno da Tarde 1 Insp. Coordenador ou 1 Insp. Chefe / 10 Inspectores

5. Discordam igualmente nos serviços mínimos a definir quanto aos pontos de passagem autorizados das fronteiras terrestres, isto no caso de as mesmas existirem no dia da greve.
6. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:
Árbitro Presidente – Dr. João Ricardo Viegas Correia
Árbitro Representante dos Trabalhadores - Dr. Emílio Augusto Simão Ricon Peres
Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. João Miguel Martins Ribeiro
7. Por ofícios (via comunicação electrónica) de 27 de Abril de 2021, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho.
8. As partes pronunciaram-se, em tempo, sobre a necessidade de definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.
9. O SEF apresentou uma contraproposta que apenas difere da proposta do SCIF-SEF no que respeita ao aeroporto Humberto Delgado, nos turnos da manhã e da tarde, e nos pontos de passagem autorizados das fronteiras terrestres de Valença – Viana do Castelo, Vilar Formoso-Guarda, Caia-Elvas e Castro Marim-Praça da Fronteira, relativamente aos restantes serviços a proposta do SCIF-SEF foi aceite pelo SEF.

ME 0
MM

10. Por sua vez, quer o SEF quer o SCIF-SEF alcançaram acordo quanto a se considerar que o Espaço Equiparado a Centro de Instalação Temporário do Aeroporto de Lisboa fosse considerado um grupo operativo do SEF.

11. O Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SCIF-SEF) sustentou a sua posição nos argumentos que, em súmula, se enunciam:

A proposta apresentada pelo SCIF-SEF reproduz, na íntegra, os serviços mínimos fixados no processo n.º 7/2020/DRCT-ASM, através de Acórdão de 16 de outubro de 2020, com vista à realização de greve decretada por este Sindicato para os dias 22 de outubro de 2020, 26 de novembro de 2020 e 16 de janeiro de 2021, entre as 0 e as 24 horas de cada uma destes dias. Portanto, o fundamento dos serviços mínimos proposto pelo Sindicato encontra-se neste Acórdão que aqui se considera reproduzido para todos os efeitos legais.

Quanto ao Aeroporto Humberto Delgado a fundamentação da contraproposta do SEF sustenta-se num alegado aumento de chegadas ao Aeroporto Humberto Delgado. Esta realidade poderá vir a provar-se verdadeira em relação ao corrente mês de abril, mas é manifestamente incorreta em relação ao mês de setembro de 2020, mês anterior ao primeiro dia da última greve, em que o tráfego de passageiros no aeroporto de Lisboa foi de 166.808 passageiros.

O SEF também não tem em conta que o número médio de inspetores que asseguram atualmente os três turnos diários neste aeroporto é cerca de 50% do número de inspetores que asseguravam os mesmos turnos em 2017, em momentos de grande afluxo turístico, quando foram fixados serviços mínimos inferiores aos agora proposto pelo SEF, através de Acórdão proferido em 18 de agosto de 2017, no âmbito do processo n.º 5/2017/DRCT-ASM.

Por sua vez, o Governo, reunido em Conselho de Ministros tomou um conjunto de medidas para vigorarem após a cessação do estado de emergência que está prestes a ocorrer. Para além das medidas acima referidas, os meios de comunicação social estão a difundir que o Governo aprovou o fim do controlo das fronteiras terrestres. Esta medida torna insustentável a contraproposta apresentada pelo SEF em relação aos pontos de passagem autorizados nestas fronteiras, na medida em que o serviço prestado diminui significativamente.

Refere igualmente a posição tomada pelo Colégio Arbitral no Acórdão prolatado em 16 de outubro de 2020, no âmbito do processo n.º 7/2020/DCRT-ASM, que

fixou os serviços mínimos para a última greve decretada pelo Sindicato assumiu que apesar desta forte redução, as novas tarefas relativas ao controlo sanitário e de saúde que lhe foram cometidas no âmbito da mesma pandemia possam justificar o acréscimo de meios proposto pelo SEF relativamente à greve de 2017 uma vez que a sua intervenção (dos inspetores do SEF) limita-se a verificar se se apresentam com teste à COVID-19 realizado. Quando tal não acontece, os passageiros são encaminhados pelas autoridades competentes para a realização do referido teste, em local apropriado disponibilizado pela ANA, através de profissionais de saúde habilitados para o efeito. E quando os cidadãos recusem a realização do teste à chegada a território nacional são de imediato notificados pelo SEF para a realização do mesmo em 48 horas sendo desta notificação informadas as autoridades de saúde e forças de segurança territorialmente competentes da área da sua residência.

Concluiu o referido Acórdão que o acréscimo de um conjunto de tarefas, que pelo seu número e complexidade, se reconhece terem um peso relativo menor no volume total de serviço a cargo do SEF, do que o resultante da diminuição do serviço em consequência do menor número de passageiros a controlar, fruto da significativa redução do volume de tráfego verificado no ano em curso, uma situação que se não prevê venha a sofrer alterações significativas nos tempos próximos.

12. Por sua vez, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) assentou a sua posição nos fundamentos que a seguir se sintetizam:

Refere assim que a realidade do PF001 - Aeroporto Humberto Delgado, no que concerne ao volume do fluxo aeroportuário e do controlo de passageiros, é hoje muito diferente daquela que fundamentou a decisão tomada em 2020, em face do aumento significativo do movimento registado neste aeroporto e das tarefas desempenhadas uma vez que a realidade atual por força da pandemia registada no país, levou o Governo a publicar diversos Despachos a fim de melhor assegurar a segurança sanitária dos portugueses e daqueles que viajam para o país e que objetivamente se refletiu num aumento das atribuições do SEF comparativamente com a situação registada em 2020.

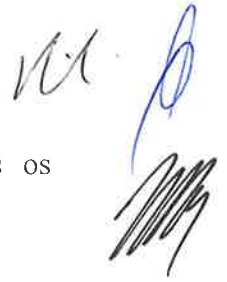
Salienta que as obrigações que impendem sobre Portugal enquanto Estado Membro da União Europeia no que respeita ao controlo das fronteiras e à

necessidade, nalguns casos, de controlos pormenorizados, por exigência do controlo sanitário efetuado pelo SEF e face à necessidade de encerramento das e-gates para verificação manual dos passaportes, constata-se que, em termos de serviços mínimos, para fazer face a este movimento, exigências e competências, sem descurar que se trata de uma greve, que abrange e coincide com um dos dias (sexta) de elevado pico do movimento aeroportuário, a proposta de serviços mínimos avançada pelo Sindicato é claramente insuficiente para acautelar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis subjacente ao controlo de fronteira e ao controlo sanitário decorrente da legislação extraordinária em vigor face à pandemia.

Menciona ainda que a necessidade de acautelar todas as questões inerentes à situação de contingência resultante da pandemia, que determina que o SEF controle todos os passageiros de todos os voos (e já não apenas os voos e passageiros de e para fora do Espaço Schengen), não pode ser ignorada. Os anteriores serviços mínimos e que o SCIF agora propõe novamente, foram definidos para uma situação-tipo de controlo de fronteiras, em que os voos Schengen, que representam 2/3 do movimento diário no aeroporto, não têm qualquer controlo pelo SEF. O SEF atualmente controla nas fronteiras aéreas, todos os passageiros (Schengen e Não Schengen) verificando a existência de testes RT-PCR ao COVID-19 e recolhendo as moradas para a comunicação e determinação pelas autoridades de saúde de isolamento profilático obrigatório (atendendo a origens diretas ou com trânsito noutros aeroportos, de determinadas origens).

Refere por fim e nessa sequência que importa ainda ter presente que na fixação de serviços mínimos o contexto atual não permite destacar o período da manhã do período da tarde, já que em 2020, com o controlo apenas dos voos e passageiros dos voos não Schengen, se verifica um pico no período da manhã – em que chegam a maioria dos voos transatlânticos ao aeroporto de Lisboa. Nas circunstâncias atuais, com o controlo sanitário a todos os voos, no período da tarde verifica-se uma enorme pressão, face à chegada de muitos voos Schengen, com necessidade de controlo sanitário (verificação de testes RT-PCR e caso não sejam portadores dos mesmos, a sua condução e acompanhamento enquanto o

realizam nas instalações aeroportuárias e verificação manual de todos os passaportes).



II – Apreciação e fundamentação:

O direito à greve, sendo um direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição da República Portuguesa (art. 59.º da CRP), não é um direito absoluto, investindo a Constituição e a Lei os aderentes à paralisação de certos deveres ou obrigações, que podem mesmo implicar o exercício de sua actividade normal, sempre que a greve ocorra em serviços que assegurem necessidades sociais impreteríveis, que mais não sendo que outros bens ou direitos merecedores de igual tutela constitucional, o exercício do direito à greve não pode naturalmente pôr em causa.

O SEF, pela natureza das atribuições que lhe estão cometidas na área da segurança pública/controlado da circulação de pessoas nos postos de fronteira, constitui um serviço público essencial, destinado a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, vocacionado que está para realização e protecção de direitos fundamentais, como sejam proceder à vigilância e fiscalização nos postos de fronteira, incluindo a zona internacional dos portos e aeroportos, da circulação de pessoas, impedindo a entrada ou saída do território nacional de pessoas em situação irregular ou que não satisfaçam os requisitos legais e exigíveis para o efeito, autorizar e verificar a entrada de pessoas a bordo de embarcações e aeronaves (cfr. art. 2.º da Lei Orgânica do SEF).

E, sendo-o, no que, aliás, as partes concordam; não podem tais necessidades, pela sua natureza, ficar totalmente privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durar dada a relevância dos prejuízos que daí podem resultar para os cidadãos e comunidade em geral, o que justifica a fixação de serviços mínimos que, nos termos da lei (cfr. art. 57.º n.º 3 da CRP e art. 398.º n.º 7 da LGTFP), terão de ser definidos e concretizados respeitando os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, de forma a estabelecer-se o necessário equilíbrio entre o direito à greve e o sacrifício dos interesses colectivos dele derivados.

Se as partes convergem na necessidade de fixação de serviços mínimos, discordam, contudo dos meios necessários para os assegurar, apresentando o Sindicato uma

proposta de serviços mínimos que, em seu entender, tem em conta os meios fixados para uma greve realizada em 2020 e que justificará manter, em seu entender, face à manutenção das restrições de circulação verificada pela crise derivada do vírus Covid 19. Acresce ainda o acréscimo de um conjunto de tarefas relacionadas com as medidas de controle e prevenção do vírus em causa, que pelo seu número e complexidade, se reconhece terem um peso relativo menor no volume total de serviço a cargo do SEF, do que o resultante da diminuição do serviço em consequência do menor número de passageiros a controlar, fruto da significativa redução do volume de tráfego verificado no ano em curso, uma situação que se não prevê venha a sofrer alterações significativas nos tempos próximos.

Por seu turno, a Direcção Nacional do SEF propõe um aumento dos meios fixados para a greve de 2020 que justifica com a necessidade de atender ao acréscimo de tarefas e responsabilidades que a actual situação pandémica atribuiu aos serviços já que, para além do habitual controlo de fronteiras, lhes cabe também proceder ao controlo da existência de testes laboratoriais para rastreio da Covid-19 de todos os passageiros provenientes de todos os voos, quer provenientes do espaço Schengen quer provenientes de espaço não Schengen, bem como desencadear os procedimentos legais para notificação dos passageiros sem testes e que se recusem a realizá-los no Aeroporto nos termos definidos pelos sucessivos despachos ministeriais proferidos, designadamente o Despacho n.º 8001-A/2020 de 14 de Agosto.


A questão dos meios para assegurar os serviços mínimos em greves anteriores envolvendo trabalhadores do SEF já foi suscitada em anteriores greves destes serviços e justificou a intervenção doutros Colégios Arbitrais que sobre o tema se pronunciaram (Vide, entre outros, ac. 3/2012/DRCT-ASM, ac. 5/2017/DRCT-ASM e ac. 7/2020/DRCT-ASM). E, é certo que as partes se socorrem do que então foi decidido para justificarem as posições que agora sustentam.

Resulta claro a forte redução do tráfego de passageiros, nomeadamente nos aeroportos, por causa da pandemia Covid-19, como salienta o Sindicato para justificar uma proposta de serviços mínimos que cumpre no essencial a decisão proferida no acórdão 7/2020/DRCT-ASM. E também resulta claro que, apesar desta forte redução, ao SEF passou a incumbir, também e para além do controlo das fronteiras, tarefas de controlo dos testes feitos pelos passageiros na sequência da pandemia, e actuação em caso de resposta negativa por parte destes.

Assumindo esta premissa, e como resulta do Despacho n.º 8001-A/2020 de 14 de Agosto e o qual esteve na base da prolação do acórdão 7/2020/DRCT-ASM, a intervenção do SEF era limitada aos passageiros dos voos de e para países que não integrem a União Europeia ou não sejam países do espaço Schengen, à excepção dos passageiros em trânsito que não obrigue a abandonar as instalações aeroportuárias, que seguramente não eram a maioria das pessoas que transitavam pelos aeroportos. De referir que, quanto a estes, a sua intervenção limitava-se a verificar se se apresentavam com teste à Covid-19 realizado. Quando tal não acontecia, os passageiros eram encaminhados pelas autoridades competentes para a realização do referido teste, em local próprio disponibilizado pela ANA, através de profissionais de saúde habilitados para o efeito. E quando os cidadãos recusassem a realização do teste à chegada a território nacional eram de imediato notificados pelo SEF para a realização do mesmo no prazo de 48 horas, sendo desta notificação informadas as autoridades de saúde e forças de segurança territorialmente competentes da área da sua residência, tudo conforme os arts. 6.º, 7.º e 8.º do mesmo despacho.

Aquando da prolação do acórdão mencionado supra e referente à greve efectuada em 2020, assumiu-se que o conjunto de tarefas eram, pelo seu número e complexidade, dotadas de um peso relativo menor no volume total de tráfego verificado no ano de 2020. Porém, certo é também que o Despacho n.º 3858-A/2021 de 15 de Abril refere, no seu ponto 9, que os cidadãos nacionais ou da União Europeia e países associados ao Espaço Schengen, bem como os cidadãos nacionais de países terceiros com residência legal em território nacional e seus familiares, e os diplomatas acreditados em Portugal, que sejam passageiros em voos previstos no n.º 1, e que embarquem sem o teste previsto no n.º 4, são encaminhados pelas autoridades competentes, à chegada a território nacional, para a realização do referido teste, a expensas próprias, no interior do aeroporto em serviço disponibilizado pela ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., através de profissionais de saúde habilitados para o efeito, podendo este serviço ser subcontratado, onde aguardam até à notificação do resultado, e incorrem na contraordenação prevista na alínea q) do artigo 2.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 3.º, do Decreto -Lei n.º 28 -B/2020, de 26 de junho, na sua redação atual. Por sua vez, o voos previstos no n.º 1 do despacho aqui em questão abrangem, por regra, os voos de e para os países que integram a União Europeia e dos países associados ao Espaço Schengen (Liechtenstein, Noruega, Islândia e Suíça), de e para países e regiões

NA



administrativas especiais, cuja situação epidemiológica esteja de acordo com a Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho, de 30 de junho de 2020, e respetivas atualizações, respeitantes a ligações aéreas com Portugal e constantes da lista do anexo III ao despacho em causa, sob reserva de confirmação da reciprocidade, bem como a entrada em Portugal de residentes em países que figuram da lista, sempre que tenham efetuado unicamente trânsitos ou transferências internacionais em aeroportos situados em países que não constem da mesma, de e para países que não integram a União Europeia ou que não sejam países associados ao Espaço Schengen, de apoio ao regresso dos cidadãos nacionais ou da União Europeia, dos países associados ao Espaço Schengen e dos cidadãos nacionais de países terceiros com residência legal em território nacional, bem como de natureza humanitária, que tenham sido reconhecidos pelos serviços competentes da área governativa dos negócios estrangeiros e pelas autoridades competentes em matéria de aviação civil, destinados a permitir o regresso aos respetivos países de cidadãos estrangeiros que se encontrem em Portugal continental, desde que tais voos sejam promovidos pelas autoridades competentes de tais países, sujeitos a pedido e acordo prévio, e no respeito pelo princípio da reciprocidade.

Ou seja, a realidade factual na presente data é substancialmente diferente no que a esta matéria de competências do SEF se reporta uma vez que onde antes se circunscrevia apenas aos voos provenientes do espaço não Schengen, actualmente abrange este espaço e também o espaço Schengen de e para onde a maioria dos voos que têm o Aeroporto Humberto Delgado como origem e destino, situação essa a que este Colégio Arbitral não pode ser alheio.

Por sua vez, há ainda que ponderar que tais voos circulam pelo Aeroporto Humberto Delgado de forma homogénea, quer durante o período da manhã, quer durante o período da tarde.

No que diz respeito, aos serviços mínimos a assegurar nos postos terrestres, entende este Colégio Arbitral que, face à não oposição em sede de alegações por parte do SEF, a sugestão do Sindicato foi tacitamente acolhida por aquele, pelo que, nada mais resta a este Colégio Arbitral senão conceder provimento à sugestão apresentada pelo Sindicato.

VEA
[Handwritten signature]

III – Decisão:

Face ao exposto, o Colégio Arbitral decide por unanimidade fixar os seguintes serviços mínimos:

PF001 – Aeroporto Humberto Delgado

Turno da manhã 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 9 Inspetores

Turno da tarde 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 9 Inspetores

Turno da noite 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 4 Inspetores

PF002 – Aeroporto de Faro

Turno da manhã 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 4 Inspetores

Turno da tarde 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 4 Inspetores

Turno da noite 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 2 Inspetores

PF003 – Aeroporto Francisco Sá Carneiro

Turno da manhã 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 4 Inspetores

Turno da tarde 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 3 Inspetores

Turno da noite 3 Inspetores

PF004 – Aeroporto da Madeira

Turno da manhã 2 Inspetores

Turno da tarde 2 Inspetores

Turno da noite 1 Inspetores

RESTANTES POSTOS DE FRONTEIRA E GRUPOS OPERATIVOS SEF - 1

Inspetor por turno (independentemente da categoria).

Notifique-se.

Lisboa, 04 de Maio de 2021

O Árbitro Presidente,



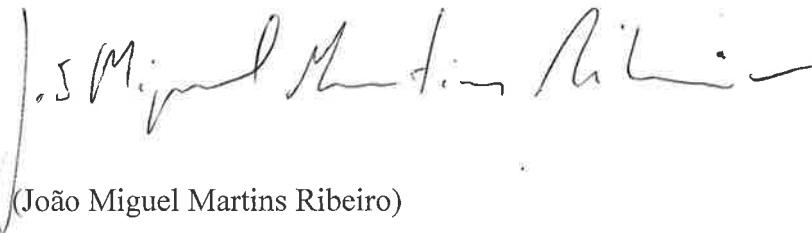
(João Ricardo Viegas Correia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(João Miguel Martins Ribeiro)